

CIRCULAR N.º 1/2024, DE 4 DE JANEIRO

ASSUNTO: INSTRUÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA CIRCULAR N.º 3/2023, DE 29 DE MARÇO

No quadro das competências que lhe estão legalmente atribuídas, de forma a garantir a proteção dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, através da promoção da transparência e do rigor da informação prestada pelos seguradores nas várias fases de divulgação e comercialização dos produtos e serviços de seguros, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) emitiu a Circular n.º 3/2023, de 29 de março (Circular n.º 3/2023), na qual divulgou um conjunto de recomendações sobre a informação a prestar nas alterações dos prémios de seguro.

Tendo em consideração a informação obtida quanto à implementação das recomendações emitidas naquela Circular, entende a ASF recomendar um faseamento das ações necessárias por parte dos seguradores, permitindo-lhes assegurar uma atuação consistente e priorizada em função das medidas reputadas como indispensáveis.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF transmite as seguintes instruções para a aplicação da Circular n.º 3/2023, de 29 de março:

1. Na aplicação dos procedimentos relativos à informação a constar dos avisos de pagamento previstos na parte A da Circular n.º 3/2023, e naquela que deve estar alinhada com a mesma, noutros documentos, os seguradores devem conferir prioridade aos casos em que a variação do prémio aplicável ao contrato de seguro decorra de iniciativa do segurador, sendo admissível durante um período transitório, até 31 de dezembro de 2024, que quando a variação do prémio decorra de iniciativa do tomador do seguro, apenas conste do aviso de pagamento a indicação de que a variação do prémio reflete as alterações ao contrato por aquele solicitadas.
2. A prestação da informação prevista no número anterior pode, em alternativa, ser assegurada em documento autónomo, desde que o mesmo seja enviado em conjunto com o aviso de pagamento.
3. Os procedimentos para prestação da informação a constar dos avisos de pagamento devem ser implementados prioritariamente no que se refere:
 - a*) Aos contratos de seguro individuais do ramo Doença; e,
 - b*) Aos contratos de seguros do grupo de ramos Automóvel e Incêndio e Outros Danos, em que o tomador do seguro tenha a natureza de consumidor ou seja um

empresário em nome individual. Por este motivo, no contrato de seguro de Incêndio e Outros Danos deve ser dada especial atenção às informações a prestar no caso dos seguros multiriscos habitação.

4. Os fatores a considerar como relevantes para justificar uma variação do prémio devem incluir, durante o período transitório referido em 1., a variação da sinistralidade, a inflação, a variação dos capitais seguros e a físcalidade e parafiscalidade. No entanto, deve ser incluído um campo “outros” que englobará todos os restantes fatores que possam ter contribuído de forma relevante para o ajustamento do prémio.

A ASF prosseguirá a monitorização e avaliação das medidas implementadas pelos seguradores, emitindo as orientações que entenda pertinentes com vista a salvaguardar os princípios refletidos na Circular n.º 3/2023.

Recorda-se que a ASF irá criar um reporte específico sobre esta matéria, sendo o mapa de reporte a utilizar para este efeito disponibilizado oportunamente no Portal ASF.

Em 4 de janeiro de 2024. – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente – *Diogo Alarcão*, vogal.